



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 139/2022

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida, através do Projeto de Lei nº139/2022, estabelecer prioridade no atendimento de pacientes oncológicos e hematolológicos, que se encontrem em atendimento em Prontos Socorros, CTI (Centro de Tratamento e Terapia Intensiva) e em postos de saúde, em hospitais públicos e privados, em agências bancárias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza no âmbito do município de Caçapava - SP.

A i.Procuradora Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela, exceto quanto aos arts. 3º, “caput” e 8º. Juntou parecer do IBAM para corroborar suas razões.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo. Senão vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; **Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997**

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.



No que tange às ressalvas realizadas pela patrona desta Casa Legislativa, compartilho de seu posicionamento, em especial, quanto à questão do transporte público para fins de transporte oferecido pelo Município para tratamento das doenças aqui mencionadas, pois, se trata de competência privativa do Poder Executivo tratar quanto à sua organização administrativa.

Por outro turno, ressalta-se que, a presente propositura é conveniente e oportuna, tendo em vista a necessidade do Poder Legislativo tutelar os pacientes oncológicos e hemato-oncológicos.

Todavia, o município já possui normativa quanto ao tema.

Trata-se da Lei Municipal nº 5.841, de 29 de junho de 2021, de autoria deste subscritor, que concedeu atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico nos estabelecimentos que especifica e deu outras providências.

Senão vejamos o inteiro teor da citada Lei:

LEI Nº 5.841, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Projeto de Lei nº 89/2021
Autor: Vereador Wellington Felipe dos Santos Rezende

CONCEDE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PÉTALA GONÇALVES LACERDA, **PREFEITA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº 5.841:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos municipais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo único. Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

Art. 2º Os estabelecimentos indicados no artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências, afixando, em local visível, placa informativa relativa ao direito de atendimento preferencial ao paciente oncológico.

Art. 3º Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar atendimento prioritário de que trata esta lei.

§ 1º Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta lei.

§ 2º O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no § 1º não são de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Caçapava, 29 de junho de 2021.

PÉTALA GONÇALVES LACERDA

É certo que, o presente projeto prevê a extensão da prioridade aos pacientes hemato-oncológicos, além de questões quanto ao transporte público e prioridade na realização de exames para os pacientes já citados, de forma, portanto, que a norma ora proposta possui dispositivos extensivos ao que a Lei Municipal vigente.

Nesse sentido, andaria melhor o autor do projeto se acrescentasse os dispositivos previstos neste projeto à Lei Municipal nº 5.841, de 29 de junho de 2021.

Assim, considerando a boa técnica legislativa e o dever desta Comissão de Justiça e Redação no sentido de não permitir a entrada em vigor de normas em duplicidade no ordenamento jurídico municipal, entendo que a propositura é **ilegal e inconstitucional**.



No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 02 de março de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

